



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "O JUNCALENSE"

(Aprovada na reunião plenária de 21.MAI.97)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 11 de Março de 1997, um pedido para classificar a publicação periódica "O Juncalense", nos termos da alínea n) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Com o pedido, chegaram aos nossos serviços 3 edições deste jornal, os nºs 3, 5 e 6, respectivamente de Novembro e Dezembro de 1996 e de Janeiro de 1997, bem como uma fotocópia dos elementos relativos ao mesmo periódico contidos nos ficheiros do Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social, do Ministério da Justiça.

2. Segundo esses elementos, "O Juncalense", dirigido por Joaquim Silvério Faustino Ângelo, é um mensário, propriedade de Joaquim Silvério Faustino Ângelo, tem redacção na Rua dos Bombeiros Voluntários, Edifício da Junta de Freguesia, 2478 JUNCAL, e é vendido ao preço unitário de 150\$00.

3. A AACS solicitou ao periódico o envio do respectivo estatuto editorial assim como a indicação dos distritos em que é posto à venda.

Em resposta, o director daquela publicação remeteu a este Órgão o texto de um Estatuto Editorial apenas até à data distribuído entre "*100 dos 500 assinantes-fundadores esperados*" e a informação de que o mensário é posto à venda no Juncal e nos concelhos próximos, no distrito de Leiria.

4. Esclarecida a situação quanto à obrigatoriedade legal da publicação do referido Estatuto nas páginas do periódico, "O Juncalense" procedeu à elaboração de um novo estatuto de acordo com o preceituado no nº 4 do artº 39º da Lei de Imprensa.

5. Deve a competência da AACS para classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, ser entendida "*no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro)*."

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da 'cláusula de consciência' profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro", conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da AACCS.

6. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estipula que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos"* (nº 3). No seu nº 7 é definido que *"as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional"*.

7. No que se refere ao respectivo conteúdo, o artigo 3º da mesma lei determina que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1) sendo doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas"* (nº 2) e informativas aquelas *"em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior"* (nº 3).

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada *"as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"* (nº 7) e de informação geral *"as que tem por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo" (nº 8).

8. Segundo a referida circular da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá por base:

- a) a consideração do seu estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

9. Da análise dos exemplares enviados, pode concluir-se que "O Juncalense" é um periódico contendo informação sobre variados temas, dirigida a interesses fundamentalmente locais e regionais.

Segundo esclarecimento do seu director, é posto à venda exclusivamente em parte do distrito de Leiria.

10. Consequentemente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o mensário "O Juncalense" como publicação de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Maio de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM